

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Como anteriormente consignado no Relatório, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até decisão final da ação, os efeitos da Lei estadual nº 11.372/2000, editada pelo Estado de Santa Catarina, fazendo-o em acórdão assim ementado (fls. 159):

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA .

– Os Estados-membros – **que não podem** interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas **entre** o poder concedente (**quando** este for a União Federal **ou** o Município) **e** as empresas concessionárias – **também não dispõem** de competência para modificar **ou** alterar as condições, que, **previstas** na licitação, **acham-se** formalmente estipuladas no **contrato de concessão** celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, ‘ b ’) **e** pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), **de um lado**, **com** as concessionárias, **de outro**, **notadamente** se essa ingerência normativa, **ao determinar** a suspensão temporária do pagamento das **tarifas** devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, **sob** regime de concessão federal, **e** serviços de esgoto e abastecimento de água, **sob** regime de concessão municipal), **afetar** o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.”

(ADI 2.337-MC/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não vejo razão para modificar esse entendimento, que se ajusta, com absoluta fidelidade, à orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário desta Suprema Corte, que, ao examinar, em sucessivos julgamentos, a

controvérsia **pertinente** à validade jurídico-constitucional de diplomas legislativos estaduais que criam, em relação às empresas concessionárias de serviços públicos **titularizados** pela União Federal **ou** pelos Municípios, obrigações ou encargos pertinentes aos direitos dos usuários, à política tarifária, à oferta de serviço adequado **e demais aspectos relacionados** à prestação do serviço público concedido, **veio a declarar a** **inconstitucionalidade** de tais atos legislativos, **por entender** que os Estados-membros **não podem interferir** na esfera das relações jurídico-contratuais **entre o poder concedente** (a União Federal e os Municípios, no caso) **e as empresas concessionárias**, **notadamente** em face do que prescreve a **própria** Constituição da República, em seu art. 175, parágrafo único, I e III (**RTJ 205/29**, Rel. Min. EROS GRAU – **ADI 2.299-MC/RS**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADI 3.343/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADI 3.729/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.

II – Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.

III – Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ”

(**ADI 2.340/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE

PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 21, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. "

(ADI 3.661/AC , Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

" CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, 'b'; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar , para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ('que estejam causando transtornos ou impedimentos') para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente . "

(ADI 4.925/SP , Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Sendo assim , em face das razões expostas, considerando , sobretudo , os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e , acolhendo , ainda , a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.372/2000, editada pelo Estado de Santa Catarina.

É o meu voto .

Plenário Virtual - minuta de voto - 25/09/2020 00:00